

reira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — João Augusto Dias Rosas.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 44 249

Tendo a organização Simões Safaris, de Moçambique, solicitado o aval da província na operação de um empréstimo de 3 800 000\$ a contrair no Banco de Fomento Nacional;

Considerando que com o novo capital se facultam à referida organização os meios necessários ao desenvolvimento das suas actividades, permitindo-lhe assim contribuir eficazmente para o progresso económico da província;

Considerando o parecer favorável do Governo-Geral da província;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo-Geral de Moçambique a dar o aval da província até ao montante de 3 800 000\$ para uma operação de empréstimo a contrair no Banco de Fomento Nacional pela organização Simões Safaris, da província de Moçambique.

§ único. As cláusulas e condições que forem ajustadas para a concessão do empréstimo referido no corpo do artigo entre o Banco de Fomento Nacional e a organização Simões Safaris serão previamente aprovadas pelo Governo-Geral da mesma província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 30 683. — Autos de recurso extraordinário nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, vindos da Relação do Porto. Recorrente, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Baseando-se no artigo 669.º do Código de Processo Penal e dada a impossibilidade de recurso ordinário do Acórdão de 1 de Março de 1961, a fls. 25 e seguintes, o Ex.^{mo} Procurador da República junto da Relação do Porto interpôs o presente recurso extraordinário, a fim de se fixar a jurisprudência.

Funda-se em que ele estava em nítida oposição com o Acórdão do mesmo Tribunal de 11 de Maio de 1955, publicado na *Jurisprudência das Relações*, de Albano Cunha, ano I, p. 618, com trânsito em julgado, na

parte em que o mais recente decidiu, aliás com o aplauso do recorrente, que nos tribunais de menores, em processos contra menores delinquentes, é inadmissível a constituição dos ofendidos como assistentes.

Admitido o recurso, apresentou o mesmo magistrado a sua alegação de fl. 38, para mostrar que, entre o acórdão recorrido e o acórdão anterior se verifica o condicionalismo previsto no citado artigo 669.º, no que é acompanhado, sem esforço, pelo Ex.^{mo} Ajudante do Procurador-Geral da República, conforme seu douto parecer de fl. 43 v.º

E o acórdão da secção criminal, de fls. 48 e seguintes, assim o entendendo também, mandou se seguissem os normais termos do recurso para o tribunal pleno.

Transposta, desta forma, a primeira fase do recurso, o Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público junto do tribunal *ad quem* apresentou o seu notável estudo de fl. 52, indicando a solução que deverá dar-se ao conflito jurisprudencial *sub judice*, sustentando a tese que fez vencimento no acórdão de 1961, que justifica proficientemente.

E, corridos os vistos legais de todos os juizes deste Supremo Tribunal, vêm agora os autos para se resolver a aludida divergência e fixar a jurisprudência.

O que tudo visto:

É de lei (§ único do artigo 767.º do Código de Processo Civil, referido ao § único do artigo 669.º do Código de Processo Penal e ao § único do artigo 668.º deste último diploma) que o acórdão de fl. 48, a reconhecer a existência da oposição, não impede que o tribunal pleno decida em sentido oposto.

Mas seria querer negar a própria evidência pretender-se pôr em dúvida a flagrante oposição entre os dois arestos, porquanto decidiram, opostamente, o de 1955, que, nos processos contra menores de 16 anos, nos tribunais de menores, é admissível que os ofendidos se constituam parte assistente, enquanto o de 1961 decidiu que isso é inadmissível, aliás no domínio da mesma legislação, ou seja na vigência dos Decretos de 27 de Maio de 1911, n.º 10 767, de 15 de Maio de 1925, do Código de Processo Penal, e do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

E, em face do preceituado no artigo 33.º do Decreto n.º 20 431, de 24 de Outubro de 1931, e artigo único do Decreto-Lei n.º 31 189, de 24 de Março de 1941, também não há dúvida de que do acórdão recorrido não havia lugar a recurso ordinário, sendo de presumir, pela mesma razão, que o primeiro transitou em julgado.

Agora quanto ao objecto do recurso:

Diferentemente do que se verifica, por exemplo, com a lei espanhola, de 11 de Junho de 1948 (artigo 29.º), e com a lei tutelar italiana, de 27 de Maio de 1935 (artigo 12.º), a nossa legislação sobre menores delinquentes nada dispôs até agora, expressamente, sobre a matéria em causa.

Mas é de reconhecer que, ocupando-se da assistência aos próprios menores (artigo 96.º do citado decreto de 27 de Maio de 1911), se tivesse querido admitir aos ofendidos a possibilidade de prestar assistência ao curador de menores, tê-lo-ia estabelecido claramente.

Está-se, pois, perante uma lacuna da lei tutelar, a qual tem de ser resolvida à face do direito processual comum, sob condição de que os ditames deste se harmonizem com a legislação especial da jurisdição tutelar de menores (artigo 34.º do Decreto n.º 20 431).

Ora, sem necessidade de entrar em linha de conta com o tratamento dos menores delinquentes na vigên-